

AS INVESTIGAÇÕES DE HOMICÍDIO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

Nathalia Ghezzani Grosso (IC) e Júlio César de Oliveira Vellozo (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A garantia de justiça para não se condenar um inocente se dá através das investigações criminais e dos procedimentos penais elencados em nosso Sistema Judicial. O poder punitivo é capaz de suprimir a liberdade e, em alguns casos, a própria vida, sendo a investigação responsável por não punir aqueles que não cometeram crime algum. Cita-se como exemplo os casos de Eugênio Fiúza de Queiroz, no Brasil, e Archie Williams, nos Estados Unidos, nos quais ambos foram condenados injustamente através da identificação equivocada das vítimas, e soltos graças aos avanços da tecnologia nas investigações criminais. São praticamente inexistentes os estudos sobre o Código de Processo Criminal de 1832. Quando pensamos nos procedimentos investigativos constantes deste diploma, as lacunas se agravam ainda mais. Assim, o presente artigo tem por objetivo aprofundar o estudo sobre o Código de Processo Criminal de 1832, trazendo dados históricos sobre os procedimentos investigativos nele elencados, considerando as mudanças trazidas pelas reformas do Código em 1841 e 1871 com a finalidade de se conhecer a fundo a história percorrida pelo atual Código de Processo Penal e pela investigação criminal. Procura-se, ainda, trazer o conhecimento de como as investigações de homicídio eram feitas em época de pouca tecnologia forense.

Palavras-chave: Brasil Imperial. Investigação. Homicídios.

ABSTRACT

The guarantee of justice for not condemning an innocent person takes place through criminal investigations and criminal procedures listed in our Judicial System. Punitive power is capable of suppressing freedom and, in some cases, life itself, and the investigation is responsible for not punishing those who have not committed any crime. An example is the cases of Eugênio Fiúza de Queiroz, in Brazil, and Archie Williams, in the United States, in which both were unjustly convicted through misidentification of the victims and released thanks to advances in technology in criminal investigations. Studies on the Criminal Procedure Code of 1832 are non-existent. When we think about the investigative procedures contained in this diploma, the gaps are even worse. Thus, this article aims to deepen the study of the Criminal Procedure Code of 1832, bringing historical data on the investigative procedures listed therein, considering the

changes brought by the reforms of the Code in 1841 and 1871 to know in depth the history covered by the current Criminal Procedure Code and by the criminal investigation. It also seeks to bring knowledge of how homicide investigations were conducted in a time of little forensic technology.

Keywords: Imperial Brazil. Investigation. Homicides.

INTRODUÇÃO

O primeiro Código de Processo Penal brasileiro foi aprovado pelo parlamento brasileiro em 1832. Apesar de ser denominado Código de Processo Criminal de Primeira Instância, regravava toda a matéria processual penal, funcionando como o instrumento de direito adjetivo que se relacionava com o Código Criminal de 1830. É impossível compreender o Código de Processo de 1832 sem levar em conta o processo político no qual ele está inserido. Os direitos individuais e as garantias dos cidadãos contra o arbítrio estatal, em matéria penal, erigiram com as Revoluções Atlânticas (1796/1848).

Esta percepção, que foi ao poder com as Revoluções Atlânticas, marcadamente com a Revolução Francesa, vinha de antes. Filósofos como Voltaire, por exemplo, desenvolveram verdadeira militância em torno da temática, atacando o arbítrio dos juízes, a violência das penas, a ausência de qualquer padrão racional no estabelecimento dos castigos, o caráter peculiar de toda a perseguição realizada pelo Estado. Também é demonstrativa desta centralidade a enorme repercussão da obra de Césare Bonesana, o marquês de Beccaria, que se transformou em verdadeira estrela entre os iluministas quando, aos 24 anos, publicou *Dos delitos e das penas* (BECCARIA, 1764). Este ambiente se apresentou no Brasil Independente, já nos primeiros debates parlamentares. Especialmente depois da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, um grupo de liberais brasileiros, descrentes da veracidade do apego de Pedro I ao regime constitucional, passaram a exercer uma atividade perene e sistemática de oposição à coroa.

Esta atividade incluiu a aprovação de uma série de leis regulamentares que tinham como centro diminuir os poderes do executivo e do moderador, ambos poderes exercidos privativamente pelo Imperador, conforme determinava a Constituição de 1824. O Código de Processo Criminal oferecia muitas garantias de defesa aos acusados, valorizando os juízes, conferindo-lhes funções importantes. Esse Código foi alterado duas vezes, em 1841, logo após D. Pedro II assumir o trono.

Naquele momento da história a reforma de 1841 fortaleceu o aparato repressivo do Estado, em época de crise na sociedade agravada por rebeliões que agitaram o país com abdicação do primeiro imperador em 1831. Foi a Lei 2.033, de 1871, que, por meio do Decreto nº. 4.82, criou o inquérito policial instrumento com nomen iuris que até hoje documenta as investigações de crime e de autoria realizadas pela Polícia. Partindo desta explanação, este trabalho levanta os seguintes questionamentos: qual era a organização dos procedimentos investigativos no Código de 1832 e como estes procedimentos eram realizados nas investigações de homicídio?

OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância aborda a organização judiciária e da parte processual complementar ao Código Criminal de 1830. Desse modo, a sua introdução alterou as formas do procedimento penal então vigentes e significou uma mudança da série de procedimentos e instituições que ofereceram maior racionalidade à aplicação da justiça. Com isso, muitas garantias de defesa dos acusados são proporcionadas, fazendo o documento ser considerado extremamente liberal por ampliar os direitos civis e políticos, assim como valorizar o cargo de juiz de paz e ampliar a participação dos cidadãos no Poder Judiciário através da instituição dos jurados.

Conforme o Código (BRASIL,1832), as pessoas encarregadas da administração da justiça criminal em cada Distrito eram os Juízes de Paz, os Escrivães de Paz, os Inspectores de Quarteirões e os Oficiais de Justiça dos Juízos de Paz.

Aos Juízes de Paz competiam oito funções, tomavam conhecimento das pessoas, que de novo vinham habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas e concedia passaporte às pessoas que o requeressem. Obrigavam a assinar o termo de bem viver os vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbavam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendessem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias. Obrigavam a assinar o termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias e três meses de Casa de Correção ou Oficinas públicas. Procediam Auto de Corpo de delito e formavam a culpa aos delinquentes. Prendiam os culpados no seu ou em qualquer outro Juízo. Concediam fiança na forma da Lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz. Julgavam as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais, os crimes que não estivesse imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo ou sem ela e três meses de Casa de Correção ou Oficinas públicas onde as houvesse. E por fim, dividiam o seu Distrito em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

Os Escrivães de Paz deviam ser nomeados pelas Câmaras Municipais sobre proposta dos Juízes de Paz, entre as pessoas que possuíam bons costumes e vinte e um anos de idade. Além disso, deveriam ter a prática de processos ou aptidão para adquiri-la facilmente. Aos Escrivães competiam a escrita em forma os processos, ofícios, mandados e precatórios, passar procurações nos autos e certidões do que não contivesse segredo, independente de despacho, desde que fossem de verbo ad verbum. Além de, assistir às audiências e fazer

nelas ou fora delas, citações por palavras ou por carta e o acompanhamento dos Juízes de Paz nas diligências de seus ofícios.

Os Inspectores de Quarteirões haviam em cada Quarteirão, nomeados também pela Câmara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz, entre as pessoas bem-conceituadas do Quarteirão e que eram maiores de vinte e um anos. Eles eram dispensados de todo o serviço militar de 1ª linha e das Guardas Nacionais. Assim, só serviam um ano, com a possibilidade de eximir-se no caso de reeleição imediata. Competiam aos Inspectores as atribuições de vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos aos Juízes de Paz para que fossem corrigidos e quando o não faziam, davam disso parte circunstanciada aos Juízes de Paz respectivos. Como também, faziam prender os criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afeiçoados ou os condenados à prisão. Observavam e guardavam as ordens e instruções que lhes eram dadas pelos Juízes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações e ficando suprimidos os Delegados.

Os Oficiais de Justiça dos Juízos de Paz eram nomeados pelos Juízes de Paz e a quantidade era aquela que ele considerasse suficiente para o desempenho das suas e das obrigações dos Inspectores. Competiam aos Oficiais de Justiça dos Juízos de Paz, fazerem pessoalmente citações, prisões e mais diligências. Assim como, execução de todas as ordens do seu Juiz para a ocorrência da prisão dos delinquentes e para testemunhar qualquer fato de sua competência. Com a possibilidade de os Oficiais de Justiça chamarem as pessoas que para isso fossem próprias e que obedecessem, sob pena de serem punidas como desobedientes.

A Organização dos Procedimentos Investigativos no Código de 1832

O processo em geral era feito através da prescrição, das audiências, das suspeições e recusações, da queixa e denúncia, da citação, das provas, da acareação, confrontação e interrogatório e das fianças.

A prescrição acontecia de acordo com o tipo de delito e não se estendia a indenização, por causa da sua possibilidade de ser demandada em todo o tempo. Assim, os delitos e contravenções que os Juízes de Paz decidiam definitivamente a prescrição era por um ano, com a presença do delinquente sem interrupção no Distrito e por três anos, com a ausência em lugar sabido. Os delitos em que tinham lugar a fiança a prescrição era por seis anos, com a presença do delinquente sem interrupção no Termo e por dez anos, com a ausência em lugar sabido, com tanto que fosse dentro do Império. E, os delitos que não admitiam fiança a prescrição era por dez anos, com a presença do delinquente sem interrupção no Termo.

As audiências eram feitas a cada semana, com atenção a regular afluência dos negócios. Assim, não havia casa pública para a sua destinação, sendo feitas na residência do Juiz ou em qualquer outra que estivesse disponível. Todas as audiências e sessões dos Tribunais e Jurados eram públicas a portas abertas, com assistência de um Escrivão, de um Oficial de Justiça ou Continuo, em dia e hora certa invariável e anunciado o seu princípio pelo toque de campainha. Os expectadores, as partes e os Escrivães se conservam sentados, levantando-se quando ia falar ao Juiz Tribunal ou Jurados e todos quando estes se levantavam.

As suspeições e recusações aconteciam quando os Juízes eram inimigos capitais ou íntimos amigos, parentes, consanguíneos ou afins até segundo grau de alguma das partes, seus amos, senhores, Tutores ou Curadores. Ou ainda, quando tinham com alguma delas demandas ou eram particularmente interessados na decisão da causa, possibilitando serem recusados. Assim, eles eram obrigados a considerar-se suspeitos, mesmo quando que não fossem recusados. Dessa maneira, quando o Suplente não era suspeito, fazia as vezes do Juiz e sendo os três Suplentes suspeitos, o processo era remetido ao Juiz mais vizinho, para proceder nele, como fosse de direito. Assim, o Escrivão oficiava ao Suplente ou Juiz a quem remeter o processo, declarando a sua competência a decisão do pleito, pelo reconhecimento de suspeito o Juiz ou quem suas vezes fazia. No caso do não reconhecimento do Juiz de suspeito, possibilitava a continuação do processo, caso não tivesse feito a suspeição, porém o Escrivão não continuava a escrever no processo, sem primeiro declarar pôr termo nos autos o requerimento vocal ou escrito sobre a suspeição e a final resolução do Juiz. Se o Escrivão não observasse o disposto no artigo antecedente, era punido com um mês de prisão pela Junta dos Juízes de Paz, depois de ser ouvido, a parte e as testemunhas. Os Juízes não podiam ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa ou desobediência. Assim, quando a suspeição era posta a um ou mais membros da Junta de Paz, no caso do Juiz ou Juízes não se reconhecerem suspeitos, poderiam continuar e o Escrivão procederia. Com o reconhecimento de suspeito o Juiz ou Juízes, eram chamados pela Junta de Paz os Suplentes mais vizinhos que tinham a possibilidade de comparecer a tempo de decidir a causa no prazo marcado para a sua atual reunião. Caso não fosse possível o comparecimento no dito prazo, a decisão ficava adiada para a reunião próxima seguinte. Quando a parte contrária reconhecia a justiça da suspeição, possibilitava o requerimento de seu lançado nos autos, suspendendo o processo até que acabasse o conhecimento da mesma suspeição. Assim, as Juntas de Paz julgavam as suspeições dos Juízes de Paz e a dos Juízes Municipais nos crimes de que conheciam cumulativamente com os Juízes de Paz e os Jurados, as dos Juízes de Direito, as dos Juízes Municipais e membros da Junta de Paz. Portanto, todo o processo feito perante o Juiz que fosse julgado suspeito era considerado nulo, e assim, era declarado pela Junta de

Paz e Jurados, que se houvessem julgado a suspeição, condenasse ao Juiz que não se reconhecesse suspeito a satisfazer a parte recusante às custas do processo, possibilitando assim que fosse reproduzida a ação.

A queixa e denúncia era competente ao ofendido, seu pai ou mãe, tutor ou curador, quando fosse menor, senhor ou cônjuge. Quando o ofendido era pessoa miserável que pelas circunstâncias, em que se achasse, não podia perseguir o ofensor, o Promotor Público ou qualquer do povo deveria intentar a queixa e prosseguir nos termos imediatas do processo. Assim, essa denúncia competia ao Promotor Público e a qualquer do povo nos crimes que não admitiam fiança, nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno ou qualquer outro de responsabilidade. Como também, nos crimes contra o Imperador, Imperatriz ou algum dos Príncipes ou Princesas da Imperial Família, Regente ou Regência. E, em todos os crimes públicos, nos crimes de resistência às autoridades e seus oficiais no exercício de suas funções e nos crimes em que o delinquente era preso em flagrante, não havendo parte que o acusasse. Tinham como competentes para seu recebimento os Juizes de Paz, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações e cada uma das Câmaras Legislativas, nos crimes, cujo conhecimento possibilitavam a sua competência pela Constituição. Assim, elas deveriam ser assinadas e juradas pelo queixoso e denunciante. No caso em que ele não soubesse ou não pudesse escrever, por uma testemunha que fosse dignar de crédito. Assim, continham o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o valor provável do dano sofrido, o nome do delinquente ou os sinais característicos, se fosse desconhecido. Como também, as razões de convicção ou presunção, a nomeação de todos os informantes e testemunhas e o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado. E por fim, os juizes deveriam fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas, que ele considerasse necessárias para o descobrimento da verdade e inquirição sobre elas as testemunhas. Não eram admitidas denúncias do pai contra o filho, do marido contra a mulher ou vice-versa e do irmão contra o irmão. Assim como também, do escravo contra o senhor, do Advogado contra o cliente, do impúbere, mentecapto ou furioso, do filho de famílias sem autoridade de seu pai e do inimigo capital e as queixas nem denúncias contra os membros das duas Câmaras Legislativas pelos discursos nelas proferidos.

As citações, requeridas ao Juiz de Paz e que havia a necessidade de serem feitas no respectivo Distrito, eram determinadas por despacho do mesmo Juiz no requerimento das partes. Assim, as requeridas a qualquer outra autoridade judicial e que tivessem de ser feitas no Termo da sua jurisdição, eram determinadas por mandado dos mesmos Juizes ou por portaria na forma dos seus regimentos, salvo se tivessem de ser feitas na Cidade ou Vila de sua residência, onde também eram determinadas por despacho no requerimento das partes e por precatórias as que precisavam de serem feitas em lugares que não fossem da jurisdição

do Juiz, a quem foram requeridas. O Mandado para a citação continha, a Ordem aos Oficiais de Justiça da jurisdição do Juiz para que o executassem, o nome da pessoa, que deveria ser citada ou os sinais característicos dela, se fosse desconhecida, o fim para que, exceto se o objeto fosse de segredo, declarando-se isto mesmo, o Juízo, o lugar e tempo razoável, em que deveria comparecer. Portanto, conforme Art. 83. “As precatórias eram tão simples, como os mandados, com a única diferença de serem dirigidas às autoridades Judiciárias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.” Por isso, os mandados, como as precatórias, eram escritos pelo Escrivão e assinados pelo Juiz.

As provas eram apresentadas através das testemunhas que eram oferecidas pelas partes ou mandadas chamar pelo Juiz ex-offício. Essas testemunhas eram obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes eram marcados, não podendo eximir-se desta obrigação por privilégio algum. Eram juramentadas conforme a Religião de cada uma, exceto se fossem de tal seita que proibía o juramento. E em seguida, eram declarados seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio ou residência, se eram parentes, em que grau, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes. Bem como, o que mais lhe fosse perguntado sobre o objeto. A declaração das testemunhas era escrita pelo Escrivão e o Juiz a assinava com a testemunha que a tivesse feito. Perante o Júri se guardava o que estava disposto nos artigos 266 e 268. “Se depois dos debates o depoimento de uma ou mais testemunhas ou documento, for arguido de falso com fundamento razoável, o Juiz de Direito em continente examinará essa questão incidente sumária e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; verificado o negócio suficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remetida com todos os esclarecimentos ao Júri de acusação para resolver sobre o caso.” - Art. 266 e “No período das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escrito ou das alegações verbais, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo, que lhes não forem necessárias.” - Art. 268. Dessa maneira se a testemunha não soubesse escrever, nomeava uma pessoa que assinasse por ela, sendo antes lida a declaração na presença de ambas. Assim, as testemunhas eram inquiridas cada uma de per si, com o Juiz providenciando que uma não soubesse ou não ouvisse as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réu. Não podiam ser testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até o segundo grau, o escravo e o menor de quatorze anos, mas o Juiz poderia informar-se deles sobre o objeto da queixa ou denuncia e reduzir a termo a informação que seria assinada pelos informantes, a quem se não deferira juramento. Esta informação tinha o crédito que o Juiz entendia que lhe devia dar, em atenção às circunstâncias. Se o delinquente fosse julgado em um lugar e tivesse em outro alguma testemunha, que não podia comparecer, poderia pedir que fosse inquirida desse lugar, citada a parte contrária ou o Promotor, para assistir à

inquirição. Se alguma testemunha houvesse de se ausentar ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinário houvesse receio que ao tempo da prova já não exista, poderia também, citados os mencionados no artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem seria entregue o depoimento para dele usar, quando e como fosse conveniente. Os documentos, para que pudessem servir, deveriam ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz ou pelo Tabelião Público. Dessa maneira, as cartas particulares não eram produzidas em Juízo sem o consentimento de seus autores, salvo se provassem contra eles. A confissão do réu em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, provava o delito, mas no caso de morte, só poderia sujeitá-lo a pena imediata, quando não havia outra prova. Para as testemunhas que não compareciam sem motivo justificado, tendo sido citadas, eram conduzidas debaixo de vara e sofriam a pena de desobediência. Sendo esta pena imposta pela Autoridade, que mandou citar ou por aquela, perante a qual devia comparecer.

A acareação, confrontação e interrogatório acontecia cada vez que duas ou mais testemunhas divergiam em suas declarações. Assim, o Juiz refazia as perguntas em face uma da outra, mandando que explicassem a divergência ou contradição, quando assim julgasse necessário ou era requerido. Toda a vez que o réu, levado à presença do Juiz, requeria que as testemunhas inquiridas em sua ausência fossem reperguntadas em sua presença, assim era deferido, sendo possível. O Juiz mandava ler ao réu todas as peças comprobatórias do seu crime e fazia o interrogatório questionando qual era o nome, naturalidade, residência e tempo dela no lugar designado, quais eram os seus meios de vida e profissão, onde estava ao tempo, em que diz, ter acontecido o crime, se conhecia as pessoas que juraram contra ele e desde que tempo, se tinha algum motivo particular a que atribua a queixa ou denúncia, se tinha fatos a alegar ou provas que o justificassem ou mostravam sua inocência. Por fim, as respostas dadas pelo réu eram escritas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz e assinadas pelo réu, após a sua leitura e emendado, caso quisesse e pelo mesmo Juiz. Se o réu não soubesse escrever ou não quisesse assinar, era lavrado termo com esta declaração, o qual era assinado pelo Juiz e por duas testemunhas, que deviam assistir ao interrogatório.

As fianças aconteciam nos crimes que não tinham maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da Comarca, possibilitando o réu livrar-se solto. Essa possibilidade de ser solto, nem mesmo sendo conservado na prisão, se nela já estivesse, acontecia prestando fiança idônea nos crimes não excetuados, exceto nos casos dos crimes, cujo máximo da pena fosse 1ª morte natural; 2º galés; 3º seis anos de prisão com trabalho; 4º oito anos de prisão simples e 5º vinte anos de degredo. Assim, a fiança era tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz que a concedia e assinado pelo mesmo Juiz, pelo fiador,

afiançado e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obrigassem. Este termo era lavrado em livro para esse fim destinado e rubricado onde se extraía certidão para se ajuntar aos autos e nele era declarado que o fiador ficava obrigado até a última sentença do Tribunal Superior, a pagar certa quantia que deveria ser designada se o réu fosse condenado e fugisse antes de ser preso ou não tivesse, a esse tempo, meios para indenização da parte e custos. Aos fiadores eram dados todos os auxílios necessários para a prisão do réu e, em lugar de fiadores, poderia o réu hipotecar bens de raiz livres e desembargados que tivessem o valor da fiança ou depositava no cofre da Câmara Municipal o mesmo valor em moeda e apólices da dívida pública, trastes de ouro ou prata, ou ainda, joias preciosas. Dessa forma, afiançada ou depositada a quantia, era dado ao réu contramandado para não ser preso e o soltando imediatamente, quando o estivesse. Podiam ser fiadores, os que tinham a livre administração de seus bens, possuíam os de raiz na mesma Comarca ou Termo, onde se obrigavam e seguravam o pagamento da fiança com a hipoteca ou depósito, mencionado anteriormente ou que eram conhecidamente abonados. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa, que vivia sobre administração de outrem, necessitava de fiança para se livrar solta, poderia obtê-la sobre os bens que legitimamente lhe pertenciam e o marido, tutor ou curador ficavam obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado ainda que não consistiam na fiança. Para arbitrar-se a quantia da fiança era calculado por dois peritos nomeados pelo Juiz o valor do dano causado, os custos do processo até os últimos julgados e a tudo isto era acrescentado uma quantia proporcionada à pena e possibilidade do criminoso, regulando-se o Juiz pelas regras estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbítrio. Por isso, a cada dia de desterro era avaliado no valor do cinco até doze tostões, cada dia de degredo no de oito a vinte; cada dia de prisão no de dez a trinta. cada dia de trabalhos públicos no de vinte a quarenta, com tanto que nem uma destas penas excedessem a um ano. Sendo por mais de um ano, o Juiz aumentava, de maneira que nem fosse ilusória para o rico, nem impossível para o pobre. Conforme o que a lei confiava de seu prudente arbítrio e das pessoas que em tal caso deveriam consultar. Se qualquer destas penas trazer consigo suspensão ou perda dos direitos civis ou políticos, o Juiz colocava sobre as quantias acima calculadas, outra de cinquenta a cem mil réis. Se o Juiz tomasse por engano uma fiança insuficiente ou se o fiador no entretanto sofresse perdas tais, que o tornassem pouco idôneo e seguro, a fiança era reforçada, e para esse fim o Juiz mandava vir à sua presença o réu debaixo de prisão, se não obedecesse, logo que fosse lhe intimada a ordem. Não reforçando o réu a fiança, era recolhido à cadeia. Quando ocorria a denegação ou concessão de fiança pelo Juiz de Direito, havia o recurso para as Relações interposto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa. Se o réu quebrasse a fiança, perdia metade da quantia afiançada, a mesma pena era repetida a cada reincidência. Portanto, ficavam abolidas as cartas de seguro e qualquer outro meio, que não fosse o da fiança, para que algum réu se livrasse solto.

Os Procedimentos Realizados nas Investigações de Homicídio

O Juiz de Paz era a quem se constava a existência no respectivo Distrito algum indivíduo em circunstâncias dos que se acham indicados, o mandava vir à sua presença com as testemunhas, que souberam do fato. Assim, se a parte requeresse prazo para dar defesa, concedia um que fosse improrrogável e provado, mandava ao mesmo indivíduo que assinasse termo de bem viver, em que era feita menção, na presença do réu, das provas apresentadas pró ou contra, do modo de bem viver prescrito pelo Juiz e da pena cominada, quando o não observasse. Quando quebrado o termo, o Juiz de Paz, por um processo conforme ao que ficava disposto no artigo antecedente, atribuía ao réu a pena cominada, que seria tantas vezes repetida quantas fossem as reincidências.

Deste modo, todo Oficial de Justiça poderia ex-offício ou qualquer cidadão, conduzir à presença do Juiz de Paz do Distrito a qualquer, que fosse encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir ou dando qualquer outro indício desta natureza. Ou ainda, com armas, instrumentos, papeis e efeitos ou outras coisas, que fizessem presumir cumplicidade em algum crime ou que parecessem furtadas. Assim, se o Juiz perante quem fosse levado o suspeito entendesse que havia fundamento razoável, logo após ouvi-lo e ao condutor por acreditar que ele tentava um crime ou era cúmplice ou sócio em algum, o sujeitaria a termo de segurança, até justificar-se. Ele podia fazer o Juiz toda vez que alguma pessoa tinha justa razão de temer que outra tentasse um crime contra ela ou seus bens. O condutor ou as partes queixosas deviam dar juramento e provar com testemunhas ou documentos, quando fosse possível sua informação escrita. Assim, o acusado podia contestá-la verbalmente e provar também sua defesa antes que o Juiz resolvesse, e por isso no segundo caso deveria ser notificado para vir à presença do mesmo Juiz. E em casos em que a gravidade exigisse, o Juiz colocava a parte queixosa sob a guarda de Oficiais de Justiça ou outras pessoas aptas para guardá-la, enquanto o acusado não assinasse o termo. Se o acusado destruísse as presunções ou provas do condutor ou queixoso, o Juiz o mandava em paz, mas nem por isso ficava o condutor ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo. Portanto, estes termos de segurança seguiam todas as regras estabelecidas para as fianças dos réus que se pretenderem livrar soltos. Eles eram escritos pelo Escrivão, assinados pelo Juiz, testemunhas e partes. E quando estas não queriam assinar ou não sabiam escrever, uma testemunha fazia por elas.

AS REFORMAS EM 1841 E 1871 NO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL

A reforma do Código do Processo Criminal em 1841 acontece na conjuntura política denominada “reação conservadora”, assim a sua finalidade era a reversão da ordem jurídica

extremamente liberal instituída no período da Regência. A partir dessa reforma (BRASIL, 1841), boa parte das atribuições que estavam concentradas no Juiz de Paz no Código de Processo Criminal de 1832 foram transferidas para os chefes de polícia e seus delegados. Dessa maneira, a hierarquia para o exercício da polícia administrativa e do Judiciário, foi concentrada no aparato repressivo nas mãos do ministro da Justiça, como o “centro de toda a administração policial do Império”. Assim como, nomeando funcionários policiais e todos os juízes, com exceção do juiz de paz. O ministro da Justiça era importante para a manutenção da segurança e tranquilidade pública, como também, para o cumprimento das leis, juntamente aos presidentes e aos chefes de polícia nas províncias. Assim como, junto ao chefe de polícia no Município Neutro, aos juízes municipais nos termos, nos distritos aos juízes de paz e inspetores de quartéis e as câmaras municipais nos municípios (DANTAS, 2020).

A Lei de 1871 (BRASIL, 1871), alterou diferentes disposições da legislação judiciária, assim, essa reforma efetivamente extingue as competências judicantes da polícia, o que não significava uma restrição ou eliminação da influência do elemento policial na atividade desenvolvida em juízo. Portanto, o novo modelo, ao tentar delimitar, de uma maneira funcional, essas atividades judiciais e policiais, acaba criando, na sua prática, um procedimento preparatório à ação penal que era de responsabilidade exclusiva da polícia infenso a controles judiciais. Desse modo, mesmo que o inquérito policial representasse, em sua tese, um mecanismo com capacidade de controle, prevendo prazos para o encerramento das investigações, o resultado encontrado foi a separação súbita da atividade policial da atividade judiciária propriamente dita. Com isso, a solução do inquérito policial, ao ser prolongado na formação da culpa, retardou a introdução do caso criminal no sistema de justiça, ao mesmo tempo que outorgou ampla liberdade de atuação aos agentes policiais, ainda vinculados ao Poder Executivo (DANTAS, 2020).

AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO SÉCULO XIX

As investigações criminais, os seus objetivos, os métodos e as rotinas, sofreram mudanças profundas ao longo da história. Assim, para o seu entendimento é necessária a compreensão do contexto político, social e cultural no qual ela está inserida. Portanto, a aplicação dessas rotinas e técnicas por parte de um corpo policial para identificar suspeitos e produzir provas jurídicas é datada do final do século XIX.

Anteriormente a isso, os indivíduos e agentes privados eram pagos, através de recompensa, para produzirem as provas e identificarem os suspeitos. E, apenas depois de se criar as polícias mais modernas que a investigação criminal passa a ser entendida como uma obrigação do Estado. Mesmo que, inicialmente essas polícias tenham suas orientações de

tarefas voltadas para a manutenção da ordem e vigilância das ruas, assim como, aos poucos são incorporadas atribuições para a função de investigar crimes. E dessa maneira, fazer com que no início do século XX, uma boa parte das polícias ocidentais computar grupos ou unidades dedicadas à investigação criminal. Por essa razão, a investigação criminal transformou-se em uma das principais funções desempenhadas pelas polícias. Sendo assim, passam a ser incumbidas das tarefas de identificar e interrogar os suspeitos, produzir provas jurídicas e instruir o processo criminal. Para isso, os policiais encarregados dessas tarefas passaram a ser representados como os portadores de qualidades e dos conhecimentos que são específicos e necessários para a descoberta e o indiciamento dos criminosos.

Portanto, desempenha duas funções críticas que estão relacionadas ao compromisso estatal de segurança. Por isso, em primeiro lugar é a principal “porta de entrada” do sistema de justiça criminal, mesmo com a existência de outras situações que prescindam da polícia. Em sua maioria, os processos criminais têm a sua origem através de um inquérito policial. Como também, tem o papel central na função de dissuasão das práticas de crimes, sendo dessa maneira, uma iniciativa com maior visibilidade dos esforços policiais para o oferecimento de uma resposta que seja convincente à sociedade.

A ausência da tecnologia para a formação da culpa

A investigação criminal como uma maneira mais efetiva de elucidar crimes e punir os criminosos, cria uma imagem estereotipada da atividade de investigação. Assim, há o envolvimento de uma sequência de ações, o crime é relatado por alguém à polícia, a cena do crime é examinada pelos investigadores e as pessoas eram interrogadas para que o suspeito fosse identificado. Assim, ele era confrontado com provas que eram irrefutáveis sobre sua culpa que resultavam na sua confissão e posterior denúncia criminal.

Nem sempre os crimes eram relatados à polícia pelas vítimas, e por isso, os policiais tomavam os conhecimentos dos crimes através da mídia e de terceiros. Além disso, em grande parte dos casos, o simples relato de crimes não implicava no início de uma investigação criminal. Alguns casos eram arquivados e outros processados na forma de estatísticas criminais, ou em outras palavras, a investigação criminal acontecia através de uma atividade altamente seletiva.

Para a formação da culpa nos crimes que não deixavam vestígios ou que eram notificados quando os vestígios já não existiam, e, portanto, não possibilitavam a verificação ocular por um ou mais peritos. Porém, havia a possibilidade de formação do processo independentemente de sua inquirição especial para o corpo de delito. Eram no sumário

inquiridas as testemunhas, não apenas a respeito da existência do delito e suas circunstâncias, como também, a respeito do delinquente. Nesse sumário, que se procedia a formação da culpa e nos casos em que não houvesse lugar o procedimento oficial a Justiça. Assim, havia a possibilidade de serem inquiridas de duas até cinco testemunhas, além daquelas que estavam referidas ou informantes, como também, nos casos de denúncia serem inquiridas de cinco até oito. Dessa maneira, quando havia mais de um indicado delinquente e as testemunhas inqueridas não depuseram contra um ou outro, a quem o Juiz tivesse veementes suspeitas. Poderia assim, haver a inquirição de duas ou três testemunhas a respeito apenas deles e se ao final do processo fosse remetido ao Juízo competente para apresentação ao Júri que o Juiz tivesse conhecimento da existência de um ou mais criminosos, poderia este formar um novo processo enquanto o crime não prescrevesse. Como parte importante para que o processo acontecesse eram fundamentais os Delegados e Subdelegados, os Juízes Municipais e as Testemunhas da Formação da Culpa.

Os Delegados e Subdelegados que tivessem pronunciado ou não pronunciado algum réu, remetiam o processo ao Juiz Municipal para a sustentação ou revogação da pronúncia ou a despronúncia. No caso de não pronúncia e do réu estar preso, ele não era solto até que a decisão do Juiz Municipal fosse tomada.

Os Juízes Municipais, quando eram presentes os processos com as pronúncias para o sobredito fim, podiam proceder a todas as diligências que julgassem precisas para a retificação das queixas ou denúncias. Para a emenda de algumas faltas que induziam nulidade e para o esclarecimento da verdade do fato e suas circunstâncias. Ou ainda, ex-offício ou requerimento das partes, contanto que tudo fosse feito mais breve e sumariamente que fosse possível.

As testemunhas da formação da culpa eram obrigadas por um termo a comunicação ao Juiz dentro de um ano, de qualquer mudança de residência, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento. Assim, as notificações das testemunhas eram feitas por Mandados dos Juízes Municipais que ficavam substituindo aos Juízes de Paz da cabeça do Termo ou do Distrito. Onde se reuniram os Jurados para o cumprimento quanto a sua competência a respeito dos Processos que tivessem de ser submetidos ao Júri. Quando notificadas, as testemunhas que não compareciam na sessão em que a causa deveria ser julgada, poderiam ser conduzidas debaixo de prisão para deporem ou punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fosse adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que se fizessem e das

indenizações às outras testemunhas, seriam pagas por aquela ou aquelas que faltassem. As quais poderiam ser por isso condenadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomasse sobre o adiamento da causa e poderiam ser constrangidas a pagarem na Cadeia.

A Análise de Provas

Para o julgamento das causas perante o Conselho de Jurados, as sentenças de pronúncia nos crimes individuais eram proferidas pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais e os Delegados e Subdelegados, que eram confirmadas pelos Juízes Municipais, sujeitando os réus à acusação e a serem julgados pelo Júri, procedendo-se na forma indicada no art. 254 e as seguintes do Código do Processo Criminal. Por isso, se depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos fossem arguidos de falsos, com fundamento razoável, o Juiz de Direito examinava logo esta questão incidente e a decidia sumária e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal. No caso de entendimento pelas averiguações a que procederiam que concorreriam veementes indícios de falsidade, era proposta em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo ato em que fizesse os outros sobre a causa principal que era se os Jurados podiam pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem atenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso. Retirando-se os Jurados, se decidirem afirmativamente esta questão, responderiam aos outros quesitos sobre a causa principal, resolvendo-a, porém, negativamente, não decidiriam a causa principal que ficava suspensa e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetera a cópia do documento ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para a formação da culpa.

Ao ser formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ela decidida conjuntamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida. O Juiz de Direito, depois que tivesse resumido a matéria da acusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessárias para poder ele fazer a aplicação do Direito. A primeira questão era a conformidade com o Libelo, assim o Juiz de Direito proporá nos seguintes termos se o réu praticou o fato (referindo-se ao libelo) com tal e tal circunstância. Assim, se o resultado dos debates fosse o conhecimento da existência de alguma ou algumas circunstâncias agravantes, não mencionadas no libelo, eram propostas também a seguinte questão, o réu cometeu o crime com tal ou tal circunstância agravante. No caso em que o réu apresentava em sua defesa ou no debate alegasse como escusa um fato que a Lei reconhecesse como justificativo e que o isentasse da pena, o Juiz de Direito proporia a seguinte questão, o Júri

reconhece a existência de tal fato ou circunstância. No caso em que o réu fosse menor de 14 anos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: - O réu obrou com discernimento. Assim, quando os pontos da acusação fossem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada um, deles todos os quesitos indispensáveis e os mais que julgasse convenientes. E em todo o caso, era proposta pelo Juiz de Direito sempre a questão da existência de circunstâncias atenuantes a favor do réu. Assim, todas as decisões do Júri deveriam ser dadas em escrutínio secreto, sem a possibilidade de fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheçam quais os Jurados eram vencidos e quais os vencedores. A decisão do Júri para a aplicação da pena de morte seria vencida por duas terças partes de votos, todas as mais decisões sobre as questões propostas seriam por maioria absoluta, e no caso do empate se adotaria a opinião mais favorável ao acusado.

O Governo estabeleceria o modo prático de procedimento da votação no Regulamento que expediria para execução desta Lei. Ao Juiz de Direito pertencia a aplicação da pena, a qual deveria ser no grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de Direito, à vista das decisões sobre o fato proferidas pelos Jurados. E por fim, a indenização em todos os casos era pedida por ação cível, ficando revogado o artigo 31 do Código Criminal e o § 5º do art. 269 do Código do Processo. Não possibilitando assim, que fosse feito mais nenhum questionamento sobre a existência do fato e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achassem decididas no crime.

O CÓDIGO CRIMINAL E O ASPECTO SOCIAL DA ESCRAVATURA

O código penal brasileiro precisava levar em conta o sistema escravista do país. Por causa dessa estrutura, a vida dos brasileiros vivia sob um império organizado em torno de escravos. Como os redatores do código penal poderiam criar um sistema que considerasse os direitos dos brasileiros escravizados e ainda respondesse pela dificuldade de criar um sistema penal que considerasse os direitos das pessoas que vivem em um país específico? Essas pessoas viviam em sem direitos de cidadania.

Disposições como o art. 192, que pune com a morte os escravos envolvidos em homicídio, equilibrou os aspectos conflitantes do código. Ao mesmo tempo, o art. 113 justificação da condenação à rebelião equilibrou as demais medidas punitivas do Código. Apesar de suas falhas, essa disposição permitia que escravos rebeldes apelassem de suas sentenças. Para exemplificar o espírito do século, uma elite precisava de um código que refletisse sua coceira liberal. Além disso, era necessário um código penal para punir a insubordinação escrava. Isso foi difícil de realizar devido à falta de códigos criminais europeus

com Mônica Dantas como referência. Em vez disso, os legisladores brasileiros utilizaram referências incomuns, como o código penal da Louisiana nos Estados Unidos.

O código se concentrou em definir como lidar com escravos de uma perspectiva legal. As pessoas estavam preocupadas com as rebeliões de escravos porque havia muitos escravos em cativeiro. O código também abordava a questão da insubordinação escrava. Este foi um tema importante devido ao elevado número de escravos na população e medo generalizado de revolta. A criação da “ordem” sob o domínio de um poder aristocrático exigia legislação a seu favor. Isso resultou em leis que apoiaram a construção do trabalho escravo como um sistema imperial. Esse tipo de legislação cabia ao legislador no Código Penal.

Machado de Assis, que fez trabalhos sobre o assunto, apresenta penalidades muito severas. Nesse caso, relata a situação de um escravo fugitivo, descontente com as condições desumanas:

O ferro ao pescoço era aplicado aos escravos fujões. Imaginai uma coleira grossa, com a haste grossa também à direita ou à esquerda, até ao alto da cabeça e fechada atrás com chave. Pesava, naturalmente, mas era menos castigo que sinal. Escravo que fugia assim, onde quer que andasse, mostrava um reincidente, e com pouco era pegado. (Relíquias da casa velha (1906) - Conto: Pai contra a mãe).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hierarquia centralizada que concentrava os administradores e encarregados que atuavam na prevenção e punição dos crimes definidos pelo Código Criminal de 1830, bem como, na repressão aos escravos e ao contingente de homens pobres e livres. Dessa maneira, eles serviram como controle da população do Império, de modo que possibilitasse a manutenção da ordem econômica, política e social que estava estabelecida pelo Estado imperial a partir da segunda metade do século XIX.

Com base, em uma sociedade que era caracterizada por há muito tempo ser escravocrata, podemos, mesmo que atualmente, observar uma cultura herdada desses tempos que continua a perpetuação e manutenção de um sistema, não apenas jurídico, como também político e social de privilégios. Desse modo, as pessoas que estão inseridas em um ambiente de melhor aspecto social, possuem melhor instrução e melhor renda para garantir seus direitos com melhor eficiência. Em contrapartida, as pessoas que não são abastadas ou instruídas, muitas das vezes, não possuem o conhecimento de seus direitos e deveres. E por consequência, são submetidas a julgamentos mais dificultados de prova de inocência. A falta

de recursos, também acaba por ser um problema, logo que não conseguem uma defesa adequada. Assim, como acontecem nos casos que ficaram conhecidos de identificações irregulares por fotografias de indivíduos semelhantes em cor da pele, mas que, de fato não havia semelhanças, acusações que possibilitariam penas menores serem duramente aplicadas pela ausência de defesa e outros exemplos muito comuns. Principalmente para uma parte da sociedade que não tem o acompanhamento do Estado e sofrem mais duramente as consequências da seletividade de Justiça.

Portanto, conclui-se que a Justiça, ainda nos tempos de hoje, possui uma característica seletiva, de acordo com a classe social, cor de pele, instrução e outros fatores determinantes. Por isso, muitos são os casos de julgamentos e prisões injustas onde o réu que não possui recursos não consegue provar a sua inocência e acaba por algum tempo preso injustamente. Como também, os casos em que aqueles que possuem mais recursos e possuem cargos de relevância na sociedade, conseguem se defender adequadamente, e por muitas das vezes, nem mesmo cumprem as penas referentes aos seus crimes adequadamente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, de Machado. **Relíquias de casa velha**. Rio de Janeiro: Editora Garnier, 1906. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/contos/CONTO,%20Reliquias%20de%20Casa%20Velha,%201906.htm>>. Acesso em: 11/11/2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed., 2013.

BRASIL. **Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da lei n. 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da legislação judiciária. 1871b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm>. Acesso em: 19/04/2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 15/04/2021.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 15/04/2021.

BRASIL. **Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da legislação judiciária. 1871a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em: 25/07/2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de Sombras: A política imperial**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5129985/mod_resource/content/1/Jos%C3%A9%20Murillo%20de%20Carvalho%20-%20Texto%20Complementar.pdf>. Acesso em: 15/04/2021.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Estudos Brasileiros (IEB) São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/publico/Dissertacao_VivianCosta.pdf>. Acesso em: 15/04/2021.

DANTAS, Monica Duarte. **Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o código criminal de 1830 e o código de processo criminal de 1832)**. Jahrbuch fur Geschichte Lateinamerikas - Anuário de História de América Latina, 52(1).(2015). Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/download/78722/42928>>. Acesso em: 15/04/2021.

DANTAS, Monica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841**. História do Direito: RHD. Curitiba, v.1,n.1,p.96-121, jul-dez de 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/download/78722/42928>>. Acesso em: 15/04/2021.

DANTAS, Monica Duarte. **Revoltas, motins, revoluções: das ordenações ao código criminal**. In DANTAS Monica Duarte (Org.). Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX Alameda, 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/15548/14216>>. Acesso em: 15/04/2021.

DANTAS, Monica Duarte & COSTA, Vivian. **Regulamentar a constituição: um novo direito penal e processual para um novo país: projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832)**. In A. Wehling, G. Siqueira & S. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/download/78722/42928>>. Acesso em: 15/04/2021.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil**. São Paulo: Globo, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5633810/mod_resource/content/0/DOLHNIKOFF.%20O%20pacto%20imperial%20origens%20do%20federalismo%20no%20Brasil%20by%20Miriam%20Dolhnikoff%20%28z-lib.org%29.pdf>. Acesso em: 15/04/2021.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1971**. Fondo de Cultura Economica, 2006.

G1. **Homem que ficou 18 anos preso por estupros que não cometeu deverá ser indenizado**. G1 Minas - Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2019/10/11/homem-que-ficou-18-anos-preso-por-estupros-que-naocometeu-devera-ser-indenizado.ghtml>>. Acesso em: 15/04/2021.

G1. **'Nunca deixei minha mente ir para a prisão', diz homem que ficou 36 anos preso nos EUA após ser condenado injustamente**. G1 Mundo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/02/nunca-deixei-minha-mente-ir-para-a-prisao-diz-homem-que-ficou-36-anos-preso-nos-eua-apos-ser-condenado-injustamente.ghtml>>. Acesso em: 15/04/2021.

HÖRNER, Erik. **Até os limites da política: A “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais.** Alameda, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** Editora Atlas S.A., 11ª ed. - 2001. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/02/nunca-deixei-minha-mente-ir-para-a-prisao-diz-homem-que-ficou-36-anos-presos-nos-eua-apos-ser-condenado-injustamente.gh.html>>. Acesso em: 15/04/2021.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal.** 19ª ed. – 1989. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/02/nunca-deixei-minha-mente-ir-para-a-prisao-diz-homem-que-ficou-36-anos-presos-nos-eua-apos-ser-condenado-injustamente.gh.html>>. Acesso em: 15/04/2021.

SABA, Roberto Nicolas Puzzo Ferreira. **As vozes da nação: a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado** [doi:10.11606/D.8.2010.tde-06102010-100820]. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. Dissertação de Mestrado em História Social. [acesso 2021-04-25]. Disponível em <<https://bv.fapesp.br/pt/dissertacoes-teses/81362/as-vozes-da-nacao-a-atividade-peticionaria-e-a-politica-do>>. Acesso em: 15/04/2021.

SOUZA, Paulino José Soares de Visconde do Uruguay. **Ensaio sobre o direito administrativo / pelo Visconde do Uruguay.** Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862. Disponível em <<http://cpbn.bn.gov.br:8080/planor/handle/20.500.12156.6/16640>>. Acesso em: 13/07/2021.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lucia. **A invenção do inquérito policial brasileiro em uma perspectiva histórica comparada.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 22, p. 147-169, 2008. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/invencao-do-inquerito-policial-brasileiro-em-uma-perpectiva-historica-comparada>>. Acesso em: 15/04/2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** Editora Saraiva. 8ª edição - 2006. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/02/nunca-deixei-minha-mente-ir-para-a-prisao-diz-homem-que-ficou-36-anos-presos-nos-eua-apos-ser-condenado-injustamente.gh.html>>. Acesso em: 15/04/2021.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira. **Constituição e Responsabilidade no Império do Brasil.** Embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados e demais empregados públicos, Curitiba: Juruá, 2017. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-02052017-135824/pt-br.php>>. Acesso em: 15/04/2021.

WEHLING Arno, SIQUEIRA Gustavo E BARBOSA Samuel. **História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades / [organizado por] Arno Wehling, Gustavo Siqueira [e] Samuel Barbosa.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. 232 p. Disponível em: <http://www.arraeseditores.com.br/media/ksv_uploadfiles/o/olho_-_historia_do_direito.pdf>. Acesso em: 15/04/2021.

Contatos: natyghezzani@gmail.com e juliovellozo@gmail.com